

lavar á vista da queixa verbal da parte offendida, ou de pessoa a que se declare por ella autorizada, perante as mesmas testemunhas, devendo todos assignarem o auto. Fica revogado o art. 13 das posturas de 4 de Maio de 1859.

Art. 11. Todas as multas estabelecidas nas presentes posturas, serão duplicadas tantas vezes quantas forem as reincidencias, não excedendo á alçada da camara.

Art. 12. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Mogy das Cruzes, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º As tavernas nesta cidade, freguezias e bairros do municipio, pagarão, por licença para vender aguardente, a quantia de 20\$000 annuaes. O infractor fica sujeito á multa de 10\$000, além do pagamento do imposto.

Art. 2.º As casas de negocios nas estradas e bairros do municipio, em commercio de fazendas sêccas, objectos de armarinho e ferragens, pagarão de licença a quantia de 30\$000 annuaes. O infractor fica sujeito á multa de 10\$000, além do pagamento do imposto que já paga.

Art. 3.º Os negocios de fazendas, sêccos e molhados, que se abrirem de ora avante pagarão, além dos impostos em vigor, a quantia de 100\$000 pela abertura, isto sómente no primeiro anno. O infractor fica sujeito á multa de 30\$000.

§ 1.º Os negocios que se abrirem, se entende nesta cidade e seu municipio.

Art. 4.º Os mascatos de fazendas sêccas e objectos de armarinho, dentro ou fóra da cidade, pagarão por licença a quantia de 300\$000 annuaes. O infractor fica sujeito á multa de 30\$000, além do pagamento do imposto.

Art. 5.º As casas de alfaiate, sapateiro, ferreiro, relojoeiro dentro do municipio, pagarão por licença a quantia de 6\$000 annuaes.

Art. 6.º Os carroceiros pagarão o imposto de 5\$000 annuaes.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario de-ta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, João de Souza Amaral Gurgel a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade do Tieté, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Todo o negociante de sêccos e mollados é obrigado a fazer a aferição dos pesos e medidas do seu negocio, cujo imposto será assim regulado :

Por aferição e conferição de balanças e pesos, 1\$500.

Por aferição e conferição de medidas de sêccos, 1\$500.

Por aferição e conferição de medidas de liquidos, 1\$500.

Por aferição e conferição de metro, 1\$500.

Por aferição e conferição de metro, 1\$000.

Quando os pesos e medidas tiverem já sido aferidos no anno anterior, pagarão de imposto :

Por conferição de balanças e pesos, 1\$000.

Por conferição de medidas de sêccos, 1\$000.

Por conferição de medidas de liquidos, 1\$000.

Por conferição de metro, 500 réis.

Art. 2.º A multa de 2\$000, imposta pelo art. 9.º do codigo de posturas, fica elevada a 5\$000 por dia de serviço.

Art. 3.º A camara municipal é autorisada a cobrar, além dos impostos concedidos por leis provinciaes, mais os seguintes considerados annues :

§ 1.º De cada 15 kilos de café, 30 réis.

§ 2.º De cada 15 kilos de assucar, 15 réis

§ 3.º De cada cargueiro de aguardente, 200 réis.

§ 4.º De cada fardo de algodão, pago pelo proprietario da machina, 200 réis.

Para a arrecadação do imposto deste paragrapho e do dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, a camara, no mez de Outubro de cada anno, fará a collecta e classificação dos contribuintes, que serão publicados por editaes, com prazo não inferior a 60 dias, dentro do qual os interessados poderão fazer suas reclamações. Expirado o fatal, collecta e classificação serão consideradas boas.

5.º De cada consultorio medico, 20\$000.

6.º De cada escriptorio de advogado, 15\$000.

7.º De cada cartorio de tabellião, 10\$000.

8.º De cada cartorio de escrivão de paz, 5\$000.

9.º De cada escriptorio de solicitador, 5\$000.

10. De cada gabinete de retratista, 10\$000.

11. De cada gabinete de dentista, 10\$000.

12. De escriptorio de capitalista, que gyrrar com capital de 10:000\$000 até 50:000\$000, 10\$000 e dahi para cima 20\$000.

Para a fiscalisação do imposto deste paragrapho, observar-se ha *mutatis mutandis* o que dispõe a parte final do § 4.º

§ 13. De cada officina de relojoeiro, 10\$000.

§ 14. De cada officina de ourives, 5\$000.

§ 15. De cada officina de selleiro, ferreiro, carpinteiro, sapateiro, alfaiate e marceneiro, 5\$000.

